



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

RAFAEL DE VASCONCELOS SILVA

**INFILTRAÇÃO DE AGENTES POLICIAIS EM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
SOB A PERSPECTIVA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**CAMPINA GRANDE – PB
2013**

RAFAEL DE VASCONCELOS SILVA

**INFILTRAÇÃO DE AGENTES POLICIAIS EM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
SOB A PERSPECTIVA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Estadual da Paraíba,
em cumprimento à exigência para obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

**Orientador: Prof. Dr. FELIX ARAÚJO
NETO**

**CAMPINA GRANDE - PB
2013**

S586i Silva, Rafael de Vasconcelos.
Infiltração de agentes policiais em organizações criminosas sob a perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro [manuscrito] / Rafael de Vasconcelos Silva.– 2013.
18 f.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2013.
“Orientação: Prof. Dr. Felix Araújo Neto, Departamento de Direito Público”.

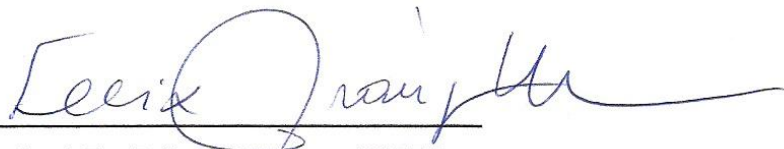
1. Direito penal. 2. Investigação criminal. 3. Organizações criminosas. I. Título.

RAFAEL DE VASCONCELOS SILVA

**INFILTRAÇÃO DE AGENTES POLICIAIS EM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
SOB A PERSPECTIVA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

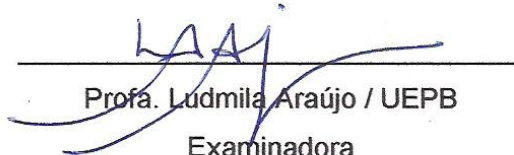
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Estadual da Paraíba,
em cumprimento à exigência para obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 16 de dezembro de 2013



Prof. Dr. Felix Araujo Neto / UEPB

Orientador



Profa. Ludmila Araújo / UEPB

Examinadora



Profa. Sabrina Correia/ FACISA

Examinadora

“Todo homem esteja sujeito às autoridades superiores; porque não há autoridade que não proceda de Deus; e as autoridades que existem foram por ele instituídas”

Romanos 13.1

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho primeiramente ao Senhor nosso Deus, portador de toda honra e glória, sabedor de todas as coisas, ordenador de todas as conquistas. Agradeço a Deus por sua presença constante em minha vida, por nada ter passado despercebido a seus olhos, pela segurança que tenho em Sua justiça que não falha e pela graça que orienta sempre o melhor caminho.

Agradeço a minha mãe Maria das Graças de Vasconcelos Silva, a meu pai, Helson Hiluey Agra, e a meus irmãos Károly, Michelle, Agnes e Júlia, companheiros de lutas diárias e internas, sabedores dos sofrimentos psicológicos e físicos que me abateram nesta longa jornada da graduação, conhecedores de todos os obstáculos e compartilhadores de todo sofrimento e alegria que passei em minha vida acadêmica.

Agradeço aos meus professores da graduação, pela paciência com que exerceram o magistério e pela influência que tiveram em minhas escolhas de vida, pela inspiração nos estudos e pelos ensinamentos éticos e morais formadores da minha consciência atual, em especial às professoras Sabrina Correia e Ludmila Araújo.

Agradeço aos bons amigos. Aqueles que sempre souberam apoiar nos momentos difíceis, que sempre tiveram paciência quando de minha ausência e que sempre me receberam de braços abertos quando de minha volta. Em especial aos meus companheiros de turma: Washington Guedes, Wollney Ribeiro e Karine Mabel.

Agradeço a companheira Alaíde Medeiros, que desbravou tortuosos caminhos ao meu lado, sempre com um único objetivo de me fazer feliz. Foi ela uma das que mais colaboraram com a realização dos meus objetivos e a busca pelos meus sonhos. É pessoa que terá sempre lugar reservado no meu coração e pensamentos.

Por fim, Agradeço ao meu professor, amigo e orientador, o professor doutor Félix Araújo Neto, por toda sabedoria com que soube conduzir e orientar não só este trabalho, como todos os meus projetos dos quais ele teve contato.

“Justiça é consciência, não uma consciência pessoal, mas a consciência de toda a humanidade. Aqueles que reconhecem claramente a voz de suas próprias consciências normalmente reconhecem também a voz da justiça” (Alexander Solzhenitsyn)

RESUMO

O presente trabalho tem como principal objetivo a análise aprofundada da infiltração de agentes policiais como meio de produção de prova e investigação nos crimes em que haja envolvimento de organizações criminosas. Percorre-se nesta dissertação pela evolução histórica mundial do instituto da infiltração policial até a chegada ao Brasil, perpassando pelas legislações infraconstitucionais do passado e pela atual regulamentação trazida pela Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013. Juntamente com esta análise, procura-se esclarecer quais as diferentes formas de infiltrações de agentes policiais, suas complexidades e principais dificuldades, os dilemas éticos e jurídicos da polêmica medida, a necessidade da implementação e regulamentação do procedimento e as divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema. Abordam-se também quais os requisitos jurídicos para a aplicação do procedimento, quais os institutos do Direito Penal confrontados com a aplicação deste meio de obtenção de provas, qual a abrangência do instituto e os limites de atuação do agente infiltrado. No mesmo sentido, faz-se uma análise das provas do processo penal e, conseqüentemente, dos meios de obtenção de provas, dentre os quais está inserida a infiltração de agentes policiais. Para tanto, busca-se explicitar o melhor conceito de organização criminosa e suas diferentes facetas e também qual a atual regulamentação do tema no nosso ordenamento jurídico, tendo sempre como pilar de sustentação argumentativa os preceitos evocados na nossa Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Infiltração policial. Meios de prova. Investigação. Organizações criminosas.

Introdução

No Brasil, atualmente - embora não seja regra absoluta no resto do mundo e nem sempre tenha sido desta forma -, a possibilidade de aplicação da medida de infiltração de agentes policiais somente se dá quando estamos diante de delitos praticados com envolvimento do crime organizado. Assim sendo, primeiramente, deve-se conhecer qual o conceito jurídico de organização criminosa, para só então adentrarmos às especificações do tema infiltração de agentes.

Com efeito, o primeiro conceito jurídico trazido de organização criminosa adveio da Convenção de Palermo de 2000. Esta convenção foi ratificada pelo Governo brasileiro e entrou em vigor com o Decreto nº 5.015 de 2004. Após isto, e com significativas mudanças, o legislador nacional resolve conceituar organização criminosa através de um Lei Ordinária, a Lei 12.694 de 2012. Menos de um ano depois, e novamente com outras modificações, surge a Lei 12.850 de 2013 trazendo o mais novo e atual conceito para organização criminosa.

Assim, preceitua a Lei 12.850/13:

“Art. 1º, §1º - Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.

Destarte, só poderemos utilizar a medida de obtenção de provas denominada legalmente como infiltração de agentes quando estivermos diante de crime praticado por organização criminosa, conforme conceito legal.

A Lei 12.850 de 2013 não só trouxe esse conceito, como também regulamentou finalmente o *modus operandi* da infiltração policial. Enumerou requisitos e pressupostos básicos autorizativos da medida, destacando a necessidade de prévia autorização judicial, que limitará a abrangência do procedimento e os limites de execução.

Deste modo, a infiltração de agentes no Brasil passou a ser possível, aplicável, já que a Lei 9.034 de 1995 - a primeira a tratar sobre o tema e que prevaleceu em vigor até a entrada da Lei 12.850 – apenas citava a medida dentre inúmeras outras, num rol, sem qualquer tipo de regulamentação.

Destarte, um longo caminho foi trilhado para chegarmos ao modelo de infiltração que possuímos hoje e certamente só a aplicação prática da medida fará com que se visualize novos obstáculos e omissões a serem corrigidos.

1 Breve histórico e conceito de infiltração de agentes

A infiltração de agentes policiais é instrumento investigativo com origem ligada ao período do Absolutismo Francês. Na época conhecida como *Anciën Régime*, do Rei Luís XIV, em que existia a figura do *agent provocateur* ou delatores. Esses agentes provocadores eram contratados pela polícia da capital francesa para descobrir, no seio da sociedade, quem eram os inimigos políticos do rei, denunciando-os em troca dos favores reais (SILVA, 2003).

A infiltração de agentes afigura-se como método de investigação em que membro da polícia judiciária se infiltra na organização criminosa participando da trama organizativa, utilizando-se de uma identidade falsa, concedida pelo Estado, e que possui como finalidade detectar a comissão de delitos e informar sobre suas atividades às autoridades competentes, sempre precedido, no atual modelo adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, de uma autorização judicial. Tudo isso com o escopo primordial de obter provas da prática de crimes e proceder à detenção de seus autores (PEREIRA, 2013).

Antônio Scarance Fernandes define a infiltração de agentes como:

“Ingresso de alguém em uma organização criminosa, com ocultação de sua identidade, objetivando descobrir os seus membros, principalmente os de atuação mais relevante na estrutura daquela organização criminosa, e colher elementos para a prova de suas infrações. O fato de alguém penetrar na organização, agindo como se a ela pertencesse, permite-lhe conhecer o seu funcionamento e possibilita o acesso a informações e dados relevantes” (SCARANCE FERNANDES, 2009, PÁG. 18).

Conforme Marcelo Batlouni Mendroni sustenta:

“As vantagens que podem advir da infiltração de agentes são de suma importância para a persecução penal, desvendando: fatos criminosos não esclarecidos, modus operandi da organização, nome dos “cabeças”, “testas de ferro”, bens, plano de execução do crime, agentes públicos envolvidos, nomes de empresas e outros mecanismos utilizados para lavagem do dinheiro” (MENDRONI, 2007, PÁG. 54).

No Direito Comparado, a infiltração de agentes é meio investigativo e de prova encontrado em quase todos os países do mundo, à exceção de Luxemburgo (EDWARDS, 1996), ainda que em alguns ordenamentos esta figura não esteja

positivada. O instituto emerge no Direito Brasileiro a partir da Lei 10.217/01, que alterou a atualmente revogada e tão criticada Lei 9.034/95. No que concerne às críticas, uníssona doutrina questionava a falta de regulamentação da infiltração de agentes, que, por via de consequência, tornava inexecutável a aplicação do instituto em termos práticos. Nesse diapasão, como um avanço legislativo, eis que surge a Lei 12.850/2013, revogando a Lei 9.034/95 e regulamentando o procedimento da infiltração de agentes, de modo a tornar palpável e executável o procedimento que outrora era apenas uma falácia jurídica.

No Brasil, como melhor veremos adiante, o agente infiltrado obrigatoriamente deve ser um policial, enquanto que em alguns países existe a possibilidade de ser um funcionário público civil com funções administrativas. Rara exceção é a permissão de particular realizar essa tarefa (ONETO, 2005).

Destarte, o ordenamento jurídico brasileiro passa a dispor de um mecanismo de grande efetividade probatória que auxiliará a Polícia Judiciária e o Ministério Público a alcançarem os fins coligidos pela norma constitucional e processual penal.

2 Objetivos, vantagens e modelos de agentes infiltrados e dilemas éticos e jurídicos de atuação

O objetivo do agente infiltrado consiste, de maneira geral, em obter provas. Mais especificamente, o agente tentará sempre identificar os autores e especificar suas condutas; indicar locais de atuação da organização e locais de armazenamento de documentos, produtos do crime ou armas; colher o planejamento do bando, informando os próximos locais de atuação; detectar o *modus operandis* da quadrilha; neutralizar e destruir a organização criminosa (PACHECO, 2008).

Para Rafael Pacheco:

“Uma vez infiltrado e frequentando o mesmo ambiente da organização criminosa, os agentes são capazes de presenciar, em primeiro plano, discussões e decisões tomadas por figuras-chave do grupo criminoso. Essas discussões frequentes relatam crimes consumados ou resultam no planejamento e cometimento de novos crimes. É aqui que se espera estar o agente infiltrado, posto a observar o desenvolvimento dos fatos de forma sempre adequada aos fins da persecução penal provendo abundante informação sobre o esquema e funcionamento da organização” (PACHECO, 2008, PÁG 109).

Destarte, fica a infiltração de agentes configurada como o mais amplo e incisivo meio de obtenção de provas e investigação existente no ordenamento jurídico. E a

grande vantagem desse procedimento é exatamente esta. Conforme lição cediça, são evidentes as vantagens desse mecanismo processual investigatório, quais sejam: fatos criminosos ainda não esclarecidos podem ser revelados, o *modus operandi* pode ser descoberto, nomes podem ser desvelados, sobretudo, os ditos “cabeças” e “testas de ferro” da organização, assim como planos de execução de delitos, bens, agentes públicos envolvidos, nomes de empresas e outros mecanismos (MENDRONI, 2007).

As infiltrações policiais, a depender do grau de envolvimento do agente no seio criminoso e da duração do procedimento, podem ser subdivididas em *light cover* e *deep cover* (ONETO, 2005). Aquelas dizem respeito a operações menos incisivas e arriscadas e que têm duração média, exigindo, portanto, um grau de experiência, planejamento e supervisão menores. Possui basicamente seis modalidades (*decoy operations, pseudo-achat, pseudo-vente, flash-roll, livrasion surveillée, livrasion contrôlée*) (ONETO, 2005). As *deep covers* são mais aprofundadas, tendo maior duração e exigindo a submersão completa do agente, envolvendo, portanto, um alto grau de risco deste. Subdivide-se em *sting operations, honey-pot operation, buy-bust operation* (ONETO, 2005).

Convém notar que, embora a infiltração de agentes demonstre-se como maneira bastante eficaz de investigação e obtenção de provas, esta esbarra num diapasão moral e ético estatal. É certo que, durante a operação de infiltração, o agente pode deparar-se com a necessidade de praticar uma conduta delitativa, seja para adquirir a confiança necessária, seja para provar fidelidade ao grupo, seja por “batismo” e até mesmo pela própria condução da operação. Assim sendo, estaria o Estado, através do seu agente infiltrado, cometendo crimes. Isto é, o Estado combate um delito praticando outro, ferindo, em tese, o princípio Constitucional da moralidade administrativa (art. 37, caput, CF/88).

Nesse sentido, afirma Luiz Flávio Borges D’Urso:

“A figura do agente infiltrado em quadrilhas ou organizações e/ou associações criminosas, como procedimento de investigação e de formação de provas, com a inevitável participação do representante do poder em ações criminosas comuns, infringe o princípio ético que proíbe o uso de meios imorais pelo Estado para reduzir a criminalidade” (D’URSO, 2005).

Por outro lado, deve-se atentar para a eficácia da medida, sobretudo quando estamos tratando de crimes envolvendo organizações criminosas complexas, por

vezes mais estruturadas que os aparelhos estatais de combate à criminalidade. Desta maneira, justifica-se o meio impregnado, isto é, a infiltração de agentes, pelo avanço dos métodos usados pelos membros das organizações criminosas e da dificuldade de se conseguir elementos de prova contra estes (NEISTEN, 2007).

Impedir a infiltração de agentes em organizações criminosas seria preservar a moralidade administrativa ao arrepio do crescimento abrupto da criminalidade e da impunidade em nosso país.

3 A aplicação da medida de infiltração de agentes de acordo com a Lei 12.850/13.

A novel lei 12.850/13 expõe que a investigação através da infiltração de agentes deverá ser representada pelo Delegado de Polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do Delegado de Polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites. Infere-se do texto que há uma nova atribuição da autoridade policial, qual seja, de se manifestar quanto à infiltração de agentes. Parece-nos que o legislador reconhece a autoridade policial como capacitada para emitir parecer técnico e logístico a respeito da viabilidade da infiltração de agentes. Esta manifestação prévia, inegavelmente, tem natureza jurídica de ato administrativo e, por certo, não vincula a opinião do Ministério Público e nem mesmo do Juiz, possuindo caráter meramente informativo para fins de ulterior decisão do *parquet* e do magistrado.

Convém notar que a Lei 12.850/13 compatibiliza-se com o entendimento sufragado pela Súmula Vinculante nº14, pois, segundo expressa previsão legal, o pedido e a autorização judicial referente à infiltração de agentes serão sigilosos, de modo a garantir a higidez probatória e a segurança do agente policial. Destarte, sob a inteligência da referida jurisprudência constitucional, nem mesmo o advogado do suposto autor do delito poderá ter acesso ao pedido ou autorização da infiltração de agentes, uma vez que o conhecimento da diligência não só fulminaria a colheita probatória como também seria uma “sentença de morte” ao policial infiltrado.

Preceitua o texto da Súmula Vinculante nº14 do STF que:

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa” (Súmula Vinculante, nº14, STF).

Ademais, a Lei 12.850/13 condiciona a infiltração de agentes à existência de indícios da infração de Organização Criminosa, hoje crime autônomo, além de dispor que a medida somente será admitida se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis. Nesse sentido, depreende-se que a infiltração de agentes, em razão do alto grau de periculosidade proporcionado ao agente policial, bem como da incerteza do sucesso probatório, deve ser aplicada como *ultima ratio* probatória, ou seja, somente aplicada se demonstrado que os outros meios de prova são inviáveis à persecução penal, inclusive no que tange à interceptação telefônica estatuída na Lei 9.296/96. A análise de necessidade da medida deve ser pautada no Princípio Constitucional da Proporcionalidade, hipótese em que será averiguado se o meio é adequado a atingir o fim pretendido (adequação); se o meio é o menos gravoso para atingir determinado fim (necessidade); e se os benefícios proporcionados por aquele meio superam os prejuízos acarretados através do meio adotado (Proporcionalidade em sentido estrito).

Ato contínuo, é de bom alvitre ressaltar que a análise da proporcionalidade para fins de adoção do procedimento de infiltração de agentes é trilateral, visto que o Juiz poderá fazê-la quando do momento da autorização, o Ministério Público através da oitiva prévia e, a partir da inovação legislativa, o Delegado de Polícia, em seu parecer técnico, deverá ponderar a adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito da medida.

No Brasil, o agente infiltrado é sempre um policial, enquanto que em outros países, a atribuição recai em um funcionário público ou mesmo um particular. Oportuno lembrar que a antiga lei permitia o procedimento de infiltração por agentes da polícia e de inteligência, fato que se alterou com a inovação legislativa, permitindo apenas o procedimento por intermédio de agentes da polícia. Parece-nos que a revogação ratifica a tese de incompatibilidade de atribuição dos membros da ABIN diante do procedimento investigativo em questão. Ademais, imperioso lembrar ao intérprete que somente policiais dos órgãos repressivos de Segurança Pública podem atuar como agentes infiltrados, o que, por via de consequência, afasta a possibilidade de um policial militar ser inserido em um programa de infiltração.

Outrossim, a Lei 12.850/13 inovou ao apresentar um limitador temporal de 6 (seis) meses para fins de duração da infiltração, podendo ser renovado, desde que comprovada a sua necessidade (Art. 10, §3º). Entendemos, com fulcro na inteligência interpretativa do Supremo Tribunal Federal sobre a renovação do prazo das interceptações telefônicas – Lei 9.296/96 -, que não há qualquer vedação quanto à multiplicidade de renovações do prazo da infiltração, desde que comprovada sua necessidade.

4 Da segurança jurídica e pessoal do agente infiltrado

Quanto à atuação do infiltrado, o novel diploma legal é explícito ao afirmar que o agente atua albergado por excludente de culpabilidade fundamentada na inexigibilidade de conduta diversa (Art. 13, parágrafo único, Lei 12.850/13). Nessa seara, vale lembrar que parcela da doutrina não admitia que o agente infiltrado cometesse qualquer crime, pois inexistiria excludente ao seu favor. Destarte, esse posicionamento normativo é deveras importante para findar com a grande divergência doutrinária sobre o tema e, principalmente, proporcionar maior segurança jurídica aos agentes que atuarão infiltrados.

Boa parte da doutrina entendia classificava os delitos cometidos pelo agente infiltrado como estrito cumprimento do dever legal, na seara das excludentes de antijuridicidade, portanto. Essa tese era criticada por um outro setor doutrinário, que ponderava que não se pode conceber a um agente policial o dever de delinquir (PACHECO, 2008). Outra corrente doutrinária defendia a atipicidade da ação, isto é, por haver ausência total de dolo, elemento constitutivo do tipo, não se caracterizaria o delito, pois não haveria intenção, e sim mera investigação para obtenção de provas (PACHECO, 2008). Havia ainda a parcela da doutrina que já entendia, acertadamente ao nosso entendimento, pela inexigibilidade de conduta diversa, hoje legalmente adotada no Brasil.

No entanto, a maior parcela da doutrina defendia que haveria uma escusa absolutória. Esta é uma causa pessoal de exclusão da aplicação da pena por política criminal, tendo característica personalíssima. Assim sendo, o ato praticado pelo agente policial infiltrado seria típico, antijurídico e culpável não lhe sendo aplicada pena por questão de mera política criminal (EDWARDS, 2002).

Entretanto, não obstante haja permissivo legal à atuação do agente infiltrado, sua atuação deve ser proporcional à finalidade da investigação, não sendo afastada sua responsabilidade diante de excessos praticados. Ademais, havendo indícios seguros de que o agente infiltrado sofre risco iminente, a operação será sustada mediante requisição do Ministério Público ou pelo Delegado de Polícia, dando-se imediata ciência ao Ministério Público e à autoridade judicial.

Corroborando com a maior proteção ao agente infiltrado, a Lei 12.850/13 dispõe que a participação no procedimento é voluntária e também pode ser interrompida a critério do agente, sendo direito seu ter sua identidade alterada, ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal e não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito (Art. 14, incisos I, II, III e IV, Lei 12.850/13).

Consoante noção cediça, a tarefa de infiltração de agentes exige um bom aparato técnico e, do agente policial, uma boa preparação psicológica. Por óbvio, não poderá o Estado, simplesmente, prever uma espécie de medida extraordinária como essa, cuja realização jamais se verificará sem a atuação direta e decisiva do seu agente, e abandoná-lo à própria sorte, sem o acompanhamento correto e sem maiores recursos. Tanto para conseguir se infiltrar quanto para permanecer na organização tempo suficiente para a produção da prova, precisará o agente da ajuda de uma equipe especializada nesse tipo de trabalho, no que concerne ao material a ser empregado na operação e também à preparação pessoal do infiltrado (MORAES, 2013).

5 Considerações finais

Nos dias atuais, as organizações criminosas têm demonstrado significativo aumento de estruturação, organização, capital e grau de influência em órgãos do Estado. São, portanto, verdadeiras empresas, atuando de forma globalizada, refinadamente, aliciando – por vezes - detentores de altas patentes do serviço público, hierarquizando formalmente as operações, atuando por trás de empresas de fachada ou até mesmo de companhias fantasmas. Agem em conjunto com o poder público, sornateiramente, ou com grupos de criminosos privados, ostensivos e

violentos, mas que, de uma forma ou de outra, tem como objetivo final a obtenção de vantagem financeira ilícita.

Temos, pois, uma economia globalizada, um crime organizado e, de outro lado, uma legislação nacional e internacional essencialmente desestruturada, desatualizada e falha, que não acompanhou a evolução daqueles segmentos. Hoje, pagamos o preço desse descaso e temos que verdadeiramente avançar para tentar combater a criminalidade organizada. Este, sem dúvida, é um dos propósitos da Lei 12.850/13.

Os meios de investigação e de colheita das provas tradicionais têm se mostrado ineficientes e escassos. Assim sendo, defendemos a legitimidade da medida ostensiva de obtenção de provas denominada infiltração de agentes policiais, objeto de estudo deste trabalho.

Por óbvio que o que se propõe é a correta e limitada ação policial, com a participação ativa e fiscalização do Ministério Público, com a supervisão técnica direta do Delegado de Polícia, em que os limites constitucionais sejam rigorosamente respeitados e que se faça valer os objetivos da infiltração de agentes policiais, qual seja: a desestruturação gradativa da criminalidade.

Abstract

This paper aims to in-depth analysis of the infiltration of police officers as a means of inquiry and investigation in crimes where there is involvement of criminal organizations . It runs through this thesis by the global historical evolution of the institution of police infiltration until the arrival to Brazil , passing by infra- laws of the past and the current rules introduced by Law 12,850 of August 2, 2013 . Along with this analysis , which seeks to clarify the different forms of infiltration of police officers , their main difficulties and complexities , the ethical and legal dilemmas of the controversial measure , the necessity of implementing and regulating the procedure and the doctrinal and jurisprudential disagreements over theme . It addresses also what the legal requirements for the application of the procedure , which the institutes of criminal law faced with the application of this means of obtaining evidence , which the breadth of the institute and the limited scope of the undercover agent . In the same sense , it is a review of evidence of criminal procedure and , consequently , the means of obtaining evidence , among which the infiltration of police agents is inserted . To this end, we seek to clarify the best concept of criminal organization and its various facets and also what the current regulatory theme in our legal system , having as argumentative mainstay of the precepts mentioned in our Federal Constitution of 1988 .

Key words: Police infiltration. Evidence. Research. Criminal organizations.

Referências:

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Lei nova autoriza infiltração de agentes policiais em quadrilhas. Artigo disponível no endereço: www.ibccrim.com.br, em agosto de 2013.

EDWARDS, Carlos Enrique. *El arrepentido, el agente incubierto y la entrega vigilada. Modificación a la ley de estupefacientes. Análisis de la ley 24.424*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1996.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime Organizado – aspectos gerais e mecanismos legais*. São Paulo. Atlas: 2007.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. Da figura do agente infiltrado nas organizações criminosas. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: www.ambito-juridico.com.br, setembro de 2013

NEISTEN, Mariângela Lopes. O agente infiltrado como meio de investigação. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: USP, 2006.

ONETO, Isabel. *O agente infiltrado – contributo para a compreensão do regime jurídico das acções encobertas*. Coimbra: Coimbra editora, 2005.

PACHECO, Rafael. *Crime Organizado – medidas de controle e infiltração policial*. Curitiba: Juruá, 2008.

PEREIRA, Flávio Cardoso. *A Investigação Criminal Realizada por Agentes Infiltrados*. R2 Direito, fev. 2008. Disponível em: www.r2learning.com.br. Acesso em: 10 de setembro 2013.

SCARANCA FERNANDES, Antônio. O equilíbrio na repressão ao crime organizado. In: *Crime Organizado – aspectos processuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime Organizado – procedimento probatório*. São Paulo: Atlas, 2003.